



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009385/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.672 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.
ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “ e ” do Decreto-lei nº 37/66.

Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n.º **16-79.574**, proferido pela 20ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada.

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme fl. 2 do e-processo.

Referido crédito tange à inflicção de multa prevista nos termos do art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-lei n.º 37/1966, e art. 44 da IN SRF n.º 28/1994.

A ciência da autuação houve em 16/01/2009 (conf. AR à fl. 18) e a impugnação apresentada em 16/02/2009 (v. protocolo à fl. 19).

Nos termos da autuação fiscal, assevera a Autoridade Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado, em apertada síntese, que:

1. Foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora ATLAS MARITIME LTDA, no mês de janeiro de 2004, em 5 embarques realizados através de 5 navios por ela representados.
2. A IN SRF n.º 28/1994, em seu art. 37 nos traz que: "Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005). (...) § 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."
3. Em anexo consta a planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, e a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, e quantidade de dias informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

4. O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003: "Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei n.º 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativa cabíveis." (IN n.º 28/1994)

5. O Decreto-Lei n.º 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embarço à fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a própria IN 28/94, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea "e", está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

6. Diante dos fatos expostos, "fica clara a infração cometida pela ATLAS MARITIME LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex sendo 5 embarques em 5 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio, sendo um total de R\$ 25.000,00. Anexamos como prova planilha discriminando os número das DDE, data do embarque, data da informação do embarque, nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comercio exterior - SISCOMEX, ao amparo da MP n.º 2.200-2/2001, Decreto n.º 660/1992 e IN SRF 580/2005".

Em sua peça de defesa, alega o impugnante, em resumo (fls. 19 e ss. do e-processo), que:

1. A multa ora impugnada não pode ser aplicada à Impugnante, agência marítima, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga (entendido como agente que opera na modalidade "NVOCC", na consolidação/desconsolidação, responsável pela unitização e desunitização de cargas).

2. Que não é "parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, haja vista ser mera mandatária das empresas transportadoras marítimas responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não podendo ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pelos Mandantes da Impugnante". Cita variada jurisprudência a respeito, dentre ela a Súmula 192, de 1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. No mérito da autuação, que as “inclusões dos dados de embarque foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época e considerando as práticas adotadas por todos os integrantes do Comércio Exterior Brasileiro. Reiterando, à época da "suposta infração" não havia um prazo expressa e explicitamente definido/determinado para a realização do registro junto ao SISCOMEX, SOMENTE A EXPRESSÃO: “IMEDIATAMENTE APÓS”. E que o “significado do vocábulo "imediatamente" é, sem sombra de dúvida, conceito indeterminado, não existindo, à época da "eventual infração", qualquer vedação legal que impedisse a realização dos registros em prazos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, como no caso ora impugnado, seja por razões operacionais, seja por razões comerciais”.

4. E que, portanto, “considerando que todos os fatos geradores ocorreram antes da alteração do artigo 37 pela Instrução Normativa SRF n.º 510/05 e, ainda que fosse a responsável pelo registro das DDE's (sic) junto ao SISCOMEX, o que foi exaustivamente provado que não, não poderia ser imputada à Impugnante nenhuma conduta que contrariasse a norma legal, isto é, não estaria ela a Impugnante restrita ao entendimento alegado pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil” (v. alegação à fl. 38 do e-processo).

Aduz que as 3 (três) multas aplicadas se revestem de medida extrema, drástica, sendo arbitrária, pois, sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados.

6. Alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da proporcionalidade, bem como da razoabilidade.

7. Por derradeiro, requer a Impugnante seja julgado improcedente o Auto de Infração e insubsistente a pena de multa aplicada, com o consequente arquivamento do processo.

Ao analisar os fundamentos a r. DRJ julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

LEGITIMIDADE PASSIVA. O representante, no País, do transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo imposto sobre a importação. Derrogação da Súmula 192 de 19/11/1985 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decreto-Lei n.º 37/66, art. 32, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/88.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ. A aplicação da multa por infrações à legislação tributária e aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (exegese do art. 136 do CTN - Código Tributário Nacional).

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E NORMAS. Não compete aos tribunais administrativos ou às autoridades administrativas julgadoras, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas, ou da juridicidade destas em face da Constituição da República.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste que a multa é indevida, pois estaria atuando meramente como agente marítimo. Contudo, a infração foi lavrada em razão de a Recorrente constar no Siscomex Carga como transportador responsável. Além do contrato social, a Recorrente não apresenta outros documentos suficientes para indicar que o registro no Siscomex se tratou de algum equívoco. Assim, correta a interpretação dada pela r. DRJ:

A impugnante alega não ser parte legítima a figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de agente marítimo, apenas representa o armador ou as empresas transportadoras marítimas, e não responde pelas obrigações tributárias do(s) seu(s) representado(s). Justifica esse seu entendimento com base no disposto no artigo 37 da IN SRF 28/1994 e na decisão do STF expressa no Recurso Extraordinário 87.138-SP de 22 de maio de 1979, transcrita em sua defesa, à fl. 25 dos autos. E outras decisões judiciais que transcreve.

Sobre o tema, o Decreto-Lei n.º 37/66, art. 32, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/88 e MP 2158-35/2001, dispõe:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)... (grifos ora acrescentados).

Assim, com o advento da alteração da redação do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/66 por meio do Decreto-Lei n.º 2.478/88 e MP 2158-35/2001, houve a derrogação da antiga Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

No caso concreto, como a impugnante é mandatária de empresas de transporte marítimo, proprietárias ou armadoras dos navios transportadores relacionados, é responsável tributário solidário, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º 37/66, visto acima.

Desta forma, entendemos que a alegação de que a impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação não deve ser aceita.

Mérito.

Da alegada inoccorrência de infração.

Alegou a Impugnante que “à época da "suposta infração" não havia um prazo expressa e explicitamente definido ou determinado para a realização do registro junto ao SISCOMEX, SOMENTE A EXPRESSÃO: IMEDIATAMENTE APÓS". E que o prazo de 07 (sete) dias somente veio a ser estabelecido pela RFB após a edição da IN SRF 510/2005. Desta forma, aduz que tendo-se como base o disposto no art.144 do CTN de que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, o auto de infração não deve prosperar.

É incabível a afirmação da impugnante, de que antes da edição da IN SRF 510/2005 não havia um prazo expressa e explicitamente definido ou determinado para a realização do registro dos dados de embarque no Siscomex, e o termo imediatamente que constava do artigo 37 da IN SRF 28/94 era indeterminado, não existindo na época nenhuma disposição legal que a

definissem, pois após a edição da IN SRF 28/94, foi editada a Notícia Siscomex 105/1994 que no seu item 2 dispôs:

“Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.”

A partir dos esclarecimentos da Notícia Siscomex n.º 105, passou-se então a vigorar o prazo de 24 horas para o registro dos dados de embarque nas operações de exportação, prazo que foi alterado com a publicação da IN SRF 510/2005 que deu nova redação ao artigo 37 da IN SRF 28/1994.

Com a publicação da IN SRF 510/2005, que alterou a IN SRF 28/1994, o prazo para o registro dos dados de embarque para exportações realizadas por via de transporte marítimo que consta do artigo 37 da IN SRF 28/94, foi ampliado para 07 (sete) dias, prazo que foi mantido pela IN RFB 1096/2010, que também alterou parte da referida IN.

Neste sentido cabe ressaltar que a multa foi aplicada em relação aos embarques que foram registrados no SISCOMEX com mais de 07 (sete) dias, conforme consta do auto de infração, prazo este estabelecido pela IN SRF 510/2005, aplicável ao caso por ser norma mais benéfica.

Desta forma, reiteramos que a alegação da impugnante, de que não havia prazo para a realização dos registros de embarque antes da edição da IN SRF 510/2005, não deve ser aceita.

De mais a mais, ad argumentandum tantum, é aqui de se ater ao quadro constante à fl. 14 dos autos (e-processo). Nele, observa-se o que segue.

No embarque do navio “CAP SAN ANTONIO”, havido em 07/10/2003, o registro dos dados de embarque se deu em 15/01/2004, ou seja, 99 dias após. Nos outros quatro embarques, também objeto dos presentes autos, os registros se deram em 48, 65, 60 e 17 dias após o embarque.

Ora, ainda que não existisse no mundo a referida Notícia Siscomex 105/1994, esclarecendo que por “imediatamente após” deve-se entender o prazo de 24 horas, nem das IN posteriores, mais benéficas, estabelecendo ao cabo o prazo de 7 (sete) dias, não se pode conceber que a redação original do art. 37 da IN SRF 28/1994, ao estabelecer que “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos”, pudesse haver sido cumprida com o registro tendo sido efetuado nos longos prazos acima.

Resta, portanto, indubitavelmente caracterizada a infração ao art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/1966, e art. 44 da IN SRF nº 28/1994.

Da alegação de boa-fé

Não é expletivo consignar-se que a prestação das informações de embarque não é simplesmente uma exigência da Administração Fazendária, a RFB, e sim uma exigência do SISCOMEX, sem o qual não há a averbação do Despacho de Exportação e conseqüentemente o encerramento do procedimento de exportação

para fins cambiais. A informação não é prestada à RFB e sim ao SISCOMEX, onde a RFB é um dos intervenientes.

A alegada falta de intenção de embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização é irrelevante no caso (bem como a alegada suposta ausência de dano ao erário), pois que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Exegese do art. 136 do CTN, que preceitua:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, resta caracterizada a infração ao art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-lei n.º 37/1966, e art. 44 da IN SRF n.º 28/1994.

A autoridade tributária, inclusive julgadora, deve-se ater ao princípio da estrita legalidade, ao qual é vinculado, não dela podendo se afastar (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Da alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Sobre a alegação da impugnante de que na inflicção da multa, houve flagrante desrespeito no que concerne à garantia constitucional prevista na Lei no 9.784/1999, sem o devido respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inicialmente, é de se frisar que, a partir do disposto no art. 69 da Lei no 9.784/1999, adiante transcrito, tal lei possui caráter subsidiário no processo administrativo fiscal, que é regido por norma específica, in casu, o Decreto no 70.235/1972. Eis a letra do referido dispositivo da Lei no 9.784/1999:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Ainda sobre a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há que se esclarecer que quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis, exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

A autoridade julgadora administrativa está adstrita a submeter-se às normas vigentes e impedida de afastá-las. Sua apreciação processual (ou administrativo-processual) é feita estritamente dentro da ótica da existência de legislação que embase o feito fiscal e sua adequação à ela; não se tais normas são ilegais ou inconstitucionais.

No sentido dessa limitação de competência têm se firmado, tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações dos antigos Conselhos de Contribuintes, traduzidas em inúmeros acórdãos, dentre eles o de n.º 106-07.303, de 05/06/1995:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e tampouco ao juízo (administrativo) de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Por oportuno, assinale-se que também é o entendimento que se extrai do Parecer Normativo da Cosit/SRF de n.º 329/70:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

É de entender, portanto, que não compete aos tribunais administrativos ou às autoridades administrativas julgadoras, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas, ou da juridicidade destas em face da Constituição da República.

Restam afastadas, portanto, as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade das normas que embasam o lançamento em questão.

Nesse sentido o acórdão n. 3401-009.123, julgado por unanimidade em sessão realizada em 27/05/2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “ e ” do Decreto-lei n.º 37/66.

Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

MULTA. ALTERAÇÕES E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Recurso Especial n.º 1.846.073-SP, de 08/06/2020, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 02/2016, por excepcionar a

aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Extrai-se dos fundamentos do referido ato administrativo que a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

A alteração/retificação de código NCM dos bens importados, a nível de item, sendo que os códigos inicialmente informados não eram totalmente distintos daqueles retificados, não configura erro grosseiro ou negligência do responsável ao inserir os dados no Siscomex, capaz de prejudicar, no caso concreto, a análise de risco da operação, efetuada pela Autoridade Aduaneira.

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco